



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0547422021-9 - e-processo nº 2021.000049225-7

ACÓRDÃO Nº 0418/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OMISSÕES DE VENDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. IMROCEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, as provas e argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de elidir a acusação de omissão de vendas pretéritas.*

*- É pacificado o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. No caso presente, foram consideradas as provas documentais das receitas oriundas das prestações de serviços realizadas e declaradas pelo contribuinte no Livro Registro de Serviços Prestados.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática e declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000577/2021-91 (fls. 2/5), lavrado em 21/03/2021, contra a empresa CINPEPOLIS OPERADORA DE



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 2

CINEMAS DO BRASIL LTDA (CCICMS nº 16.258.192-0), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 67.482,30 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 33.741,15 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c art. 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 33.741,15 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), a título de multa por infração, arremadas no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o total de **R\$ 1.252.086,64 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)** sendo, R\$ 626.043,32 (seiscentos e vinte e seis mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de agosto de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIRDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0547422021-9 - e-processo nº 2021.000049225-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OMISSÕES DE VENDAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. IMROCEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, as provas e argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de elidir a acusação de omissão de vendas pretéritas.*

*- É pacificado o entendimento acerca da existência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se constatar a ocorrência de diferença entre o valor das vendas declaradas pelo contribuinte em confronto com as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com as quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento de suas vendas. No caso presente, foram consideradas as provas documentais das receitas oriundas das prestações de serviços realizadas e declaradas pelo contribuinte no Livro Registro de Serviços Prestados.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000577/2021-91, lavrado em 21 de março de 2021 em desfavor da empresa CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.258.192-0.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 4

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.319.568,94 (um milhão, trezentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, sendo R\$ 659.784,47 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 659.784,47 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) de multas por infração, arremada no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 9 a 16.

Depois de regularmente cientificada, a Autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva, por meio da qual, alega, basicamente, os seguintes pontos:

i) Que os valores lançados nos períodos de 01/01/2016 a 23/04/2016, foram atingidos pela decadência, uma vez que os supostos fatos geradores das obrigações tributárias objeto dos lançamentos impugnados ocorreram ao longo dos anos de 2016 e 2017, enquanto a notificação do referido lançamento se deu em 24/04/2021.

ii) O Auto de Infração Impugnado se baseou exclusivamente em presunções, sem que se tenha oportunizado à Impugnante a apresentação de esclarecimentos fundamentais à elucidação dos fatos relacionados à autuação combatida, os quais são apresentados através da presente Impugnação;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 5

iii) A ocorrência do fato jurídico tributário pode ser considerada um dever de ofício do Fisco, cuja atuação no procedimento administrativo deve ser imparcial, pois desvinculada dos interesses em jogo no processo, de modo que a investigação dos fatos deve se pautar pela busca da verdade material, evitando a utilização de presunções;

iv) Que não houve qualquer intimação à Impugnante para esclarecimento das divergências identificadas, impedindo a prévia demonstração de inexistência de omissão de saídas tributáveis, que se realiza através da presente impugnação e poderia ter evitado a lavratura equivocada do auto de infração;

v) As entradas não escrituradas, por se tratarem de remessas de bens que não são comercializados pela impugnante, não constituem indicio de omissão de receitas, tratando-se de mero erro procedimental. A omissão de entradas poderia indicar a omissão de receitas caso se tratassem de operações de compra para revenda, não escrituradas com a finalidade de evitar distorções na escrituração contábil e fiscal, como o reconhecimento de estoques inexistentes ou o saldo credor de caixa;

vi) Conforme se observa dos itens adquiridos e da descrição e CFOP das operações, tratam-se de bens de uso e consumo, utilizados para fins publicitários ou para a exibição cinematográfica, que não se destinam ao estoque de mercadorias para revenda;

vii) A ausência de probabilidade fática é evidente no que se refere à presunção baseada no valor das compras com cartão de crédito e débito;

viii) Considerando que a atividade principal da Impugnante é a exibição cinematográfica, tributada pelo ISS e não pelo ICMS, a existência de pagamentos por cartões de crédito em valor superior às operações tributadas por ICMS declaradas não constitui indício de omissão de saídas tributadas, mas revela apenas o fato de que a maior parte das receitas da Impugnante é originada da bilheteria.

Ao final, requer seja dado provimento à impugnação, para que seja

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 86) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, o qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

PRELIMINARES. NULIDADE. DECADÊNCIA. REJEITADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 6

**PRÓPRIOS. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÕES CONFIRMADAS.**

1. Não acolhidas as arguições preliminares de nulidade, em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se tratar de presunções de omissões de saídas de mercadorias tributáveis previstas na Lei n° 6.379/96, nas quais os fatos indiciários foram documentados nos autos, foi permitindo o regular exercício do direito de defesa do sujeito passivo.
2. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB e art. 3º, §8º da Lei n° 6.379/96.
3. Quando as vendas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, surge a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. No caso, não obstante o sujeito passivo alegar que parte das receitas são de operações sujeitas ao ISS municipal, ele não ofereceu provas suficientes para improceder o feito fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão singular via DTe em 29/11/2021, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual, reitera os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação, senão, vejamos:

- i) Que os valores lançados nos períodos de 01/01/2016 a 23/04/2016, foram atingidos pela decadência, uma vez que os supostos fatos geradores das obrigações tributárias objeto dos lançamentos impugnados ocorreram ao longo dos anos de 2016 e 2017, enquanto a notificação do referido lançamento se deu em 24/04/2021;
- ii) Quanto à presunção fundamentada nas entradas não escrituradas, a Recorrente evidenciou tratar-se de mero erro procedimental, demonstrando que as operações omitidas são de simples remessa de bens para consumo da Recorrente, utilizados para fins publicitários ou para a exibição cinematográfica, que não se destinam ao estoque de mercadorias para revenda, de modo que não faria sentido omitir as entradas com a finalidade de omissão de receitas;
- iii) No que se refere à presunção baseada no valor das compras com cartão de crédito e débito, a Recorrente fez prova negativa da omissão de receitas, demonstrando que a



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 7

divergência identificada pela Fiscalização se deve exclusivamente às receitas de prestação de serviços de exibição cinematográfica, ou seja, ao exercício da atividade principal da Recorrente, que não se sujeita à incidência do ICMS;

iv) É inegável que os recibos das declarações de ISS, contendo os valores das receitas de serviços auferidas em cada mês, não deixam qualquer dúvida quanto ao fato de que a Recorrente tributou pelo ISS receitas decorrentes da atividade de exibição cinematográfica. Esse fato, vale destacar, é absolutamente evidente, uma vez que se trata da atividade principal da Recorrente.

Ao final, requer seja julgada totalmente procedente o presente recurso, para o fim de cancelar integralmente o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto com fundamento no art. 77, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000577/2021-91, lavrado em 21/03/2021, em desfavor da empresa CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN<sup>1</sup>.

Percebe-se que a peça vestibular trouxe, devidamente, a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando quaisquer incorreções

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 8

capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

DA DECADÊNCIA

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar de decadência não reconhecida pelo julgador singular.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 9

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A respeito do assunto, convém observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

*O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, “Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.”*

Considerando se tratar de entendimento consolidado, o CRF-PB editou a Súmula nº 01 pacificando a questão. Vejamos:

*SÚMULA Nº 01 - DECADÊNCIA - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).*

Sendo este o caso dos autos (omissões de saídas de mercadorias tributáveis), o Fisco teria, como data limite para efetuar os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2016, o dia 31 de dezembro de 2021.

Destarte, considerando que a ciência do Auto de Infração realizou-se no dia 22/04/2021, nenhum dos créditos tributários lançados no Auto de Infração foi alcançado pela decadência.

Diante de todo o exposto, comungo com a decisão recorrida, porquanto, no caso em apreço, a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao comando do artigo 173, I, do CTN.

Passemos ao mérito.

**Acusação 01 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 10

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 11

industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Identifica a omissão, materializa-se a presunção de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, em afronta aos comandos insculpidos nos artigos 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Contraopondo-se à denúncia, a defesa assevera se tratar de mero erro procedimental, demonstrando que as operações omitidas são de simples remessa de bens para consumo da Recorrente, utilizados para fins publicitários ou para a exibição cinematográfica, que não se destinam ao estoque de mercadorias para revenda, de modo que não faria sentido omitir as entradas com a finalidade de omissão de receitas.

É importante destacarmos que, para a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias ou serviços tributáveis.

Perscrutando o caderno processual, observamos que o arcabouço probatório trazido à baila pela fiscalização é bastante consistente para caracterizar o ilícito tributário, valendo-se do Relatório das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 12

nos livros próprios da EFD, em que podemos identificar informações como: período, chave de acesso, número da nota fiscal, data da emissão, CFOP, valor da nota, juntamente à memória de cálculos do ICMS e o valor total mensal do imposto, sendo informações suficientes e aptas a caracterizar o cometimento da infração, estando as notas fiscais, disponíveis para consulta no Portal Nacional da NF-e.

Ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação, no Sistema ATF, desta Secretaria, link “Declarações”, “EFD”, “Notas Fiscais Declaradas”, constata-se a ausência de registros nos livros próprios da EFD, quanto as notas fiscais eletrônicas, objeto da acusação.

Pois bem. Ao analisar os documentos acostados pela autuada nas fls. 19/85, o julgador monocrático, observou que ela cita no campo “descrição das operações” mercadorias adquiridas para seu uso e consumo, supondo que nesse caso, tais aquisições não poderiam ser usadas como fato indiciário da presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, conforme discorre o inciso IV, acima citado.

Não obstante, a acusação da presunção de omissão de receitas pretéritas não é ilidida pelo fato de as mercadorias constantes das notas fiscais não contabilizadas serem tributadas pelo regime da Substituição Tributária, ou destinadas ao consumo ou ativo imobilizado, pois a presunção se perfaz quando à aquisição das mercadorias é onerosa, pois realizadas com receitas pretéritas de origem não comprovada.

Observa-se, que a impugnante/recorrente apenas apresentou a justificativa de que as notas fiscais foram emitidas com a natureza de remessa, mas não comprovou a não onerosidade dessas operações comerciais, mormente se tratar de bens adquiridos de terceiros, conforme o CNPJ das empresas emitentes das notas fiscais.

Ressalte-se, ainda, que o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal.

Portanto, diante de tal esclarecimento, conclui-se que não pode prosperar as alegações do contribuinte para ilidir a acusação em tela, de que parte das notas fiscais são de simples remessa de bens para consumo da Recorrente, utilizados para fins publicitários ou para a exibição cinematográfica, que não se destinam ao estoque de mercadorias para revenda.

**Acusação 02 – OMISSÃO DE VENDAS (OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO)**

No caso vertente, versam os autos sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis (exercícios 2016 e 2017), em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de falta de recolhimento do imposto, nos termos



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 13

dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

Redações vigentes à época dos fatos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (Grifei)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

É cediço que na execução das auditorias decorrentes deste tipo de procedimento fiscal, o Fisco compara as vendas declaradas ao Fisco Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS, supramencionado.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 14

No caso em tela, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante, repita-se, se inverte para a empresa, que através de provas materiais, das quais é detentora, poderá ilidir a presunção do fato ocorrido.

Observando o arcabouço probatório colacionado pela autoridade fazendária, é possível observar que a infração relativa à *Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e/ou Débito* está subsidiada pelos demonstrativos anexo às fls. 9 a 12, em que constam os valores apurados pelo procedimento de auditoria e lançados no libelo basilar.

Instada a se pronunciar, a recorrente argumenta que a atividade principal da empresa é a exibição cinematográfica, tributada pelo ISS e não pelo ICMS, ou seja, a existência de pagamentos por cartões de crédito em valor superior às operações tributadas por ICMS declaradas não constitui indício de omissão de saídas tributadas, mas revela apenas o fato de que a maior parte das receitas da empresa é originada da bilheteria.

Sobre a tese apresentada pela defesa, assim se pronunciou o julgador singular:

*“No caso em deslinde, vê-se que a Impugnante se apega a esse argumento, apresentando Recibos de Declarações entregues à Prefeitura de João Pessoa – PB, relativamente a valores por ela declarados de prestação de serviços sujeitas ao ISS, conforme podemos verificar nos anexos da peça defensiva.*

*Com todas as vênias aos argumentos e documentos trazidos pela Impugnante, mas as operações por ela apresentadas como faturadas por notas fiscais de serviço devem ser detalhadas para o afastamento da presunção legal que pesa dos documentos levantados pela Fiscalização.*

*Para esse fim, a Impugnante deveria apresentar o Livro Registro de Serviços Prestados, na forma da legislação municipal correlata, ou a escrituração fiscal eletrônica que o substitua, no qual se poderia levantar os documentos fiscais emitidos nessas prestações de serviços.*

*Outrossim, deveria demonstrar que tais operações foram pagas por meio de cartão de crédito ou de débito. Os recibos de declarações trazidos aos autos não informam as notas fiscais de serviço emitidas nessas operações, nem esclarece os meios de pagamento objeto dessa avença.*

*Ademais, esses documentos digitais ou digitalizados (recibos) não possuem elementos que possam atestar a autenticação dessas informações. Embora tenham o timbre da Prefeitura de João Pessoa, não vejo nesses recibos apresentados qualquer elemento que possa autenticá-los digitalmente ou a assinatura deles. É importante consignar que a aceitação de livros Fiscais e Contábeis como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização, nos termos do art. 643 do RICMS/PB, a seguir transcrito:*



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 15

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

(...)

*§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.*

*Portanto, está clara a exigência legal de autenticação das escritas fiscais e contábeis para serem aceitas como elementos de prova idôneas pelos Órgãos Julgadores estaduais, no prazo estipulado pela fiscalização. Ou seja, a escrituração fiscal deve ser autenticada e anterior à ação fiscal.*

*Nesse caso concreto vê-se no Termo de Encerramento da Fiscalização (fls. 17) que a empresa auditada dispunha de ECD (Escrituração Contábil Digital) centralizada na Matriz, contudo, a Impugnante não trouxe aos autos os lançamentos contábeis, que permitiriam a investigação dos fatos alegados.*

*Por isso, não obstante se reconheça que devam ser levadas em consideração as prestações de serviço sujeitas ao ISS na técnica fiscal usada, é preciso que a empresa autuada esclareça completamente suas operações fiscais (durante a Fiscalização e como prova para os Órgãos julgadores), por todos os meios de prova em direito admitidos, para o fim de demonstrar as prestações de serviços sujeitas ao ISS, e os meios de pagamento usados nelas.*

*Somente com a apresentação de provas idôneas, autenticadas na forma da legislação, a presunção legal será elidida, total ou parcialmente. Não custa repetir que a legislação da espécie inverte o ônus probatório relativamente à comprovação da diferença encontrada pela Fiscalização, no confronto das vendas declaradas com as informações das operadoras de cartão de crédito e débito.*

*Mesmo assim, percebe-se que a Impugnante apresentou recibos de declarações prestadas à Prefeitura de João Pessoa com o valor global de receitas de prestação de serviço, sem detalhar tais operações, e sem demonstrar a escrituração fiscal ou contábil correlata, devidamente autenticada, não se desincumbindo do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, supracitado.”*

Conforme análise ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, nota-se que a autuada exerce as seguintes atividades econômicas: CNAE nº 5611-2/03: lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (ICMS) 5914-6/00: atividades de exibição cinematográfica (principal), CNAE nº 5611-2/03: lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares (secundário) 4723-7/00: comércio varejista de bebidas (secundário), CNAE nº 4763-6/01: comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (secundário), CNAE nº 7312-2/00: agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (secundário), CNAE nº 7722-5/00: aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares (secundário), CNAE nº 7739-0/99: aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (secundário).



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 16

Contudo, a impugnante ao se pronunciar nos autos, conforme pontuou o julgador monocrático, não trouxe documentos válidos e detalhados que demonstrassem as operações por ela apresentadas como faturadas das notas fiscais de serviço, não servindo, no primeiro momento, para o afastamento da presunção legal que pesa dos documentos levantados pela Fiscalização. Todavia, tais documentos foram trazidos pela recorrente quando da interposição de recurso.

Não obstante se reconheça que devam ser levadas em consideração as prestações de serviço sujeitas ao ISS na técnica fiscal usada, é preciso que a empresa autuada esclareça completamente suas operações fiscais (durante a Fiscalização e como prova para os Órgãos julgadores), por todos os meios de prova em direito admitidos, para o fim de demonstrar as prestações de serviços sujeitas ao ISS, e os meios de pagamento usados nelas.

Assim, considerando que as empresas administradoras de cartões de crédito/débito informam todos os pagamentos realizados com cartões, seja pela prestação de serviços ou pelas vendas de mercadorias, e para efeito da presunção relativa que autoriza a denúncia de omissões de vendas de mercadorias, acima comentada, esta relatoria entende que o procedimento deve acatar, para que sejam consideradas, além das declaradas à receita estadual, todas as receitas de prestação de serviços, de competência municipal, visto que estas representam base de faturamento declarado pela empresa em sua movimentação financeira, inclusive atestada em suas declarações do exercício dos exercícios auditados.

Em face da verdade material que atesta a ocorrência de faturamento de serviços prestados e que fazem parte da base da movimentação financeira da recorrente, vejo a necessidade de que sejam consideradas as notas fiscais de serviços devidamente declaradas pela empresa fiscalizada nos períodos autuados para efeito de comparativo com as informações declaradas no confronto das operações financeiras declaradas pelas administradoras de cartão.

Dessa situação, faço acolher a movimentação probante declarada para os serviços prestados pela recorrente que se encontram declarados no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados no Exercício de 2016 e 2017 junto ao município de João Pessoa, dando conta da existência de receitas auferidas com serviços prestados em cada mês auditado, conforme espelha as provas constantes às fls. 124 a 241 dos autos, conforme quadro abaixo:

<b>Exercício 2016</b>	Faturamento de Serviços (R\$)
Janeiro	R\$ 473.415,30
Fevereiro	R\$ 398.105,50
Março	R\$ 365.267,70





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 17

Abril	R\$ 308.804,50
Maio	R\$ 457.918,66
Junho	R\$ 338.971,44
Julho	R\$ 642.773,90
Agosto	R\$ 416.642,92
Setembro	R\$ 222.848,54
Outubro	R\$ 317.507,52
Novembro	R\$ 333.278,34
Dezembro	R\$ 386.866,06

Exercício 2017	Faturamento de Serviços (R\$)
Janeiro	R\$ 598.209,52
Fevereiro	R\$ 372.334,10
Março	R\$ 634.095,38
Abril	R\$ 552.540,22
Maio	R\$ 387.342,46
Junho	R\$ 480.988,68
Julho	R\$ 826.947,00
Agosto	R\$ 272.946,54
Setembro	R\$ 391.340,80
Outubro	R\$ 291.285,32
Novembro	R\$ 413.250,04
Dezembro	R\$ 449.141,58

Em face dessas considerações, ajusto a planilha inicial da fiscalização, considerando o faturamento dos serviços prestados, em ralação as quais procedo à correção, tomando como parâmetro para o cotejo fiscal dos valores de faturamento perante os valores declarados pelas administradoras de cartão de débito e crédito, cujo resultado fica demonstrado abaixo:

RECONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES VIA CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO EFETUADAS PELA AUTUADA, COM DEDUÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS E VENDAS DE MERCADORIAS DECLARADAS.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022

Página 18

Período (2016)	Notas Fiscais - Serviços	Receitas Declaradas (R\$)	Vendas - Adm. Cartão de Crédito	Diferença Tributada	Base de Cálculo	ICMS
Janeiro	473.415,30	185.031,69	292.189,24	0,00	0	0
Fevereiro	398.105,50	117.753,05	201.783,80	0,00	0	0
Março	365.267,70	124.411,66	233.141,57	0,00	0	0
Abril	308.804,50	136.647,17	228.458,65	0,00	0	0
Maiο	457.918,66	128.007,31	259.167,51	0,00	0	0
Junho	338.971,44	113.699,24	204.775,78	0,00	0	0
Julho	642.773,90	201.873,35	456.574,20	0,00	0	0
Agosto	416.642,92	106.747,43	224.796,30	0,00	0	0
Setembro	222.848,54	72.116,88	156.884,38	0,00	0	0
Outubro	317.507,52	103.206,78	201.764,79	0,00	0	0
Novembro	333.278,34	110.807,96	220.390,05	0,00	0	0
dezembro	386.866,06	136.421,40	254.089,38	0,00	0	0

Período (2017)	Notas Fiscais - Serviços	Receitas Declaradas (R\$)	Vendas - Adm. Cartão de Crédito	Diferença Tributada	Base de Cálculo	ICMS
Janeiro	598.209,52	209.587,11	452.562,65	0,00	0	0
Fevereiro	372.334,10	133.287,45	241.842,47	0,00	0	0
Março	634.095,38	193.057,95	393.960,32	0,00	0	0
Abril	552.540,22	198.533,69	455.860,91	0,00	0	0
Maiο	387.342,46	114.938,31	217.206,93	0,00	0	0
Junho	480.988,68	153.082,09	346.744,70	0,00	0	0
Julho	826.947,00	287.028,46	613.843,81	0,00	0	0
Agosto	272.946,54	88.705,36	166.862,47	0,00	0	0
Setembro	391.340,80	107.644,49	212.776,16	0,00	0	0
Outubro	291.285,32	107.946,63	224.863,30	0,00	0	0
Novembro	413.250,04	132.007,20	301.566,75	0,00	0	0
dezembro	449.141,58	208.809,19	387.264,10	0,00	0	0



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0418/2022  
Página 19

Portanto, as provas materiais que se extraem dos autos elidem os dados apresentados na Consulta de Contribuintes Omissos / Inadimplentes, apresentado às fls. 124 a 241, não havendo como acatar a denúncia de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, já que as declarações de vendas pela suplicante não foram inferiores às informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, inexistindo a subsunção do fato à norma contida no art. 646, V, do RICMS/PB, acima citado.

Assim, considerando o montante das receitas com vendas e serviços declarados, observamos que este é superior ao valor prestado pelas administradoras de cartão de crédito/débito, não havendo como afirmar se esta informação prestada ao Fisco se refere apenas as vendas de mercadorias, serviços ou aos dois, fato que ilide totalmente a acusação inicial, fazendo provas a favor do contribuinte, pois não ficou evidenciada a presunção do art. 646 do RICMS/PB, ensejando, assim, a improcedência da acusação.

Com esses fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática e declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000577/2021-91 (fls. 2/5), lavrado em 21/03/2021, contra a empresa CINPEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA (CCICMS nº 16.258.192-0), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 67.482,30 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 33.741,15 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c art. 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 33.741,15 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), a título de multa por infração, arremadas no artigo 82, V, "f", da Lei n.º 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o total de **R\$ 1.252.086,64 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)** sendo, R\$ 626.043,32 (seiscentos e vinte e seis mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de agosto de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora